Ofício 12/MGM

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora

Relatora da **AS 91**

**Ministra Cármen Lúcia**

**Presidente do Supremo Tribunal Federal**

Senhora Presidente,

Marcello Paranhos de Oliveira Miller arguiu a suspeição do signatário, tendo em vista a distribuição do *Habeas Corpus* 150.411 – impetrado em seu favor – à minha relatoria (**AS 91**).

Alega-se que minha parcialidade estaria comprometida, tendo em vista manifestações prévias sobre o paciente.

Notificado pelo Ofício 26.919/2017, presto as seguintes informações.

Conforme os arts. 99 e 112 do CPP, o juiz recusado poderá reconhecer a suspeição ou o impedimento. Não aceito a recusa.

A arguição não é fundada em causa legal específica, na forma do art. 254 do CPP. Sustenta-se que o signatário teria formado seu convencimento antes do estabelecimento do contraditório. Existiria situação de incompatibilidade, na forma do art. 112 do CPP.

A doutrina diverge quanto à interpretação dessa disposição. De um lado, alguns doutrinadores afirmam que a incompatibilidade é uma “*ampliação genérica e não prescrita expressamente das situações de vício à parcialidade*” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 239). Outros veem na incompatibilidade a simples pronúncia de ofício da suspeição (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 311).

Para o caso, não é essencial resolver essa controvérsia doutrinária.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as hipóteses legais de impedimento são um “*rol taxativo*”, o qual não comporta “*analogia pura e simples*” nem “*interpretação extensiva*”, visto que “*não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador*” (HC 97.544, Rel. Min. Eros Grau, em que fui designado Redator para acórdão, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010).

Ainda que se admitisse alguma ampliação do rol das hipóteses de suspeição, ela seria para casos excepcionais, não previstos na lei. Nesse sentido, a doutrina lembra as hipóteses de recusa por foro íntimo e de parente próximo do julgador como testemunha dos fatos (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 240). No primeiro caso, o julgador recusa-se para causas em que não se sente isento. No segundo, a incompatibilidade decorreria da impossibilidade de avaliar com isenção a veracidade do depoimento de seu parente.

No caso concreto, a alegação é fundada em pronunciamentos meus, um em julgamento na Segunda Turma e outros dois em entrevistas. Nas três oportunidades, fiz referência à atuação do paciente nas gravações que ensejaram o acordo de colaboração premiada de executivos da JBS.

Os pronunciamentos não demonstram inimizade capital com o paciente. Não tenho com ele relacionamento pessoal.

O *habeas corpus* busca o reconhecimento de prerrogativas do paciente como investigado – ficar em silêncio, ser assistido por advogado, ter acesso a documentos da investigação.

De forma alguma as manifestações prejudicam a análise da causa*.* Pelo contrário; o Ministro Sepúlveda Pertence citava uma frase do *Justice* Frankfurter, da Suprema Corte Americana, no caso *United States v. Rabinowitz*, 339 U.S. 56 (1950), que pode ser traduzida proximamente por “*Pode-se resumir bem a história das garantias da liberdade afirmando que foram forjadas em disputas envolvendo pessoas não tão apreciáveis”* (“*It is a fair summary of history to say that the safeguards of liberty have frequently been forged in controversies involving not very nice people”*).

Seguindo essa inspiração, marquei, em minhas manifestações, a importância de observar-se o devido processo legal na investigação e acusação criminal. Fiz ver que, como Procurador da República, Marcello Miller era, segundo versões correntes, tido por acusador virulento, agressivo e arbitrário. A roda da fortuna virou e de acusador implacável passou a acusado de delitos graves, pelos fatos que mencionei em meus pronunciamentos.

Se, de alguma forma, meus pronunciamentos pudessem ser compreendidos como antecipação de julgamento, seria de um julgamento favorável ao paciente.

Comprovando minha independência na avaliação da causa, antes mesmo de tomar conhecimento da presente arguição, deferi medida liminar, nos exatos termos em que requerida pelos impetrantes.

Em um segundo momento, os impetrantes alegaram que, mesmo após o deferimento da medida liminar, não receberam acesso a parte da documentação produzida pela CPMI. Novamente, expedi provimento, assegurando o acesso à informação.

O arguente, que, segundo relatos, teria pouco respeito pelo *due process of law*, agora se viu na contingência de suplicar proteção judicial efetiva. Certamente, é um duro aprendizado e uma lição de vida inolvidável. E mais surpreendente ainda, suas súplicas foram deferidas pelo magistrado que ele considera suspeito.

Essa é a beleza do estado de direito: ele protege até mesmo seus violadores sistemáticos.

Ante o exposto, informo a Vossa Excelência que não aceito a suspeição e pugno por sua integral rejeição.

Atenciosamente,

Ministro **Gilmar Mendes**